



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI Nº 205/2022

Assis, 22 de setembro de 2022.

Ofício DA nº 275/2022

Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR LUIZ ANTONIO RAMÃO
Presidente da Câmara Municipal de Assis
Assis – SP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 111/2022

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o incluso Projeto de Lei nº 111/2022, em que o Executivo Municipal dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 78.200,00 (setenta e oito mil e duzentos reais), acompanhado da respectiva exposição de motivos.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS **(Projeto de Lei nº 111/2022)**

Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR LUIZ ANTONIO RAMÃO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Assis
Assis – SP

Senhor Presidente,

Encaminho para análise e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis a inclusa propositura que tem por finalidade a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 78.200,00 (setenta e oito mil e duzentos reais), junto a unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Cultura.

Em breve síntese, esclarecemos que no ano de 2020 o Governo Federal por meio da Lei nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc) repassou ao nosso município, recursos na ordem de R\$ 726.426,92 (setecentos e vinte e seis mil quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos) que foram aplicados de conformidade com os Incisos II e III do artigo 2º da referida lei, destinados ao subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos, micro e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social da pandemia – COVID-19 e na realização de ações vinculadas ao setor cultural, como editais, chamamentos públicos e premiações, etc.

A Secretaria Municipal de Cultura executou o processo de transferência destes recursos, por meio de editais que contemplaram diversas entidades beneficiárias.

Especificamente, em atendimento às disposições contidas no inciso II do artigo 2º da Lei Aldir Blanc - Lei nº 14017/2020, foi aberto o Edital nº 17/2020 para Chamamento Público para Espaços Artísticos e Culturais, a fim de definir os possíveis contemplados pelo auxílio emergencial oferecido pelo Governo Federal, na forma de subsídios mensais.

Neste processo, as entidades culturais beneficiárias, deveriam obrigatoriamente garantir como contrapartida, a realização de atividades de forma gratuita e previamente pactuada com a Secretaria Municipal de Cultura, conforme determina o § 4º do art. 6º do Decreto nº 10.464/2020 e também conforme o art. 10 da referida lei, o beneficiário do subsídio deveria apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao Município, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

As entidades culturais beneficiárias receberam o recurso após a assinatura de um Termo de Compromisso, celebrado com o Município, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, onde constava informações quanto ao valor do subsídio que seria repassado, prazo de vigência, obrigações das partes, procedimentos para cumprimento de contrapartida e prestação de contas, e demais exigências legais a serem cumpridas.

O Termo de Compromisso determinava também que o subsídio mensal seria utilizado em gastos relativos à manutenção da sua atividade cultural, em observância ao disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

No referido Termo constava ainda, que na ocorrência de desvio de finalidade do objeto, a entidade cultural beneficiária obrigava-se a devolver os recursos recebidos, atualizados de acordo com a legislação vigente à época em que se realizaria a respectiva quitação, sem prejuízo da responsabilização cível, criminal e administrativa.

No entanto algumas entidades não cumpriram com o pactuado, principalmente no que se refere à comprovação dos gastos efetuados com o recurso recebido. Assim, fez-se necessário que a Secretaria Municipal de Cultura notificasse as mesmas, inclusive por meio de Edital, publicado no Diário Oficial do Município, oportunizando-as mais uma vez para que cumprissem com o acordado.

Ocorre que, lamentavelmente, mesmo diante de todas essas medidas, das 76 (setenta e seis) entidades culturais beneficiadas, restaram, ainda 11 (onze) entidades que não prestaram contas ou que não atenderam ao que foi pactuado nos Termos de Compromissos.

Diante disto, os recursos que não foram comprovados quanto à sua correta utilização e que, desta forma, deveriam ser restituídos, foram lançados em dívida ativa para as respectivas entidades, a fim de serem cobrados de forma administrativa e judicialmente, conforme demonstrativo que segue anexo.

Porém, em atendimento ao artigo nº 14-E da Lei nº 14.017/2020, o Município tem prazo até 31 de dezembro de 2022, para prestar contas de todo processo de transferência destes recursos, recebidos da Secretaria Especial de Cultura – Ministério do Turismo e repassados as entidades beneficiárias.

Uma das exigências desta prestação de contas é a devolução por parte do município ao Governo Federal, dos valores corrigidos que não foram devidamente utilizados pelas entidades beneficiárias, conforme determina o Comunicado nº 02/2022 da Secretaria Especial de Cultura (em anexo).





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Assim, se faz necessário a criação de dotação orçamentária junto ao Orçamento Municipal, utilizando-se recursos advindos do Tesouro Municipal, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e do saldo remanescente da conta bancária do Convênio, para arcar com a restituição dos recursos ao Ministério do Turismo, os quais devem ser corrigidos até a data da efetiva devolução ao Governo Federal.

Desse modo, os recursos para atender a presente propositura serão advindos de excesso de arrecadação, na forma do seu artigo 2º.

Em face do exposto, encaminho por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 111/2022, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal de Assis.

Prefeitura Municipal de Assis, em 22 de setembro de 2022.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N° 205/2022 - Protocolo n° 2453/2022 recebido em 26/09/2022 11:28:18 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código B72D-8CZ7-DD81-FD1B.





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI Nº 111/2022

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial para os fins que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Programa Anual do Município de Assis, um Crédito Adicional Especial, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1.964, no valor de R\$ 78.200,00 (setenta e oito mil e duzentos reais) observando as classificações institucionais, econômicas e funcionais programáticas, abaixo relacionadas:

02		PODER EXECUTIVO	
02 14		SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	
02 14 01		GERENCIA DE ADMINISTRAÇÃO, PATRIMONIO E SERVIÇOS	
13.122.0003.2049.0000		OP.MANUT.DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
1555	3.3.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	8.200,00
		FONTE DE RECURSO05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS	
		APLICAÇÃO 312 018 AUXILIO EMERGENCIAL - LEI ALDIR	
1679	3.3.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	70.000,00
		FONTE DE RECURSO01 TESOURO	
		APLICAÇÃO 312 018 AUXILIO EMERGENCIAL - LEI ALDIR	
		Total.....	R\$ 78.200,00

Art. 2º - Os recursos para atender as despesas com a execução da presente Lei, serão os seguintes:

I - R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais) provenientes de excesso de arrecadação, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320 de 17 de março de 1.964, a ser verificado nas receitas (1922.99.0.1.00.03) e (1321.01.0.1.00.26) durante o exercício de 2022;

II – R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) provenientes de excesso de arrecadação, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320 de 17 de março de 1.964, a ser verificado na fonte de recursos do tesouro municipal, durante o exercício de 2022.

Art. 3º - Ficam alterados os anexos III, IV e V do Plano Plurianual, aprovado pela Lei Municipal nº 7.019 de 22 de novembro de 2021 e o anexo IIA da Lei de Diretrizes Orçamentárias, exercício de 2022, aprovada pela Lei Municipal nº 6.944 de 06 de julho de 2021, conforme especificações previstas nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Assis, em 22 de setembro de 2022.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-900 - Centro - Assis - SP





PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA CNPJ: 46179941000135

Av. Rui Barbosa, Nº 926 - CENTRO

Relação dos Devedores por Ano Situação: AND SITUACAO_FRC = 2 Ano: 2022 ao 2022 Dt Referência: 23/09/2022 Vencimento: 15/07/2022 ao 15/07/2022 Modulo: 5 - Contribuintes Receita(s): AND
COD_REP_DIV = 72 Não Listar Valores Projetados Emitir Parcelas com Valor Zero Listar parcela(s) com exigibilidade suspensa

Data Emissão:	23/09/2022
Hora:	13:27:09
Exercício:	2022
Usuário:	LIGIA
Página(s):	1 de 1

Ano	Divida	Cadastro	Contribuinte	Mod	Receita	Valor	Desconto	Correção	Multa	Juros	Honorário	A Pagar	
2022	1756958	000159178	EUCLIDES MESSIAS A MORIN	5	Outras	9.000,00	0,00	0,00	900,00	198,00	0,00	10.098,00	
Total de Parcelas: 1			Total do Cadastro			9.000,00	0,00	0,00	900,00	198,00	0,00	10.098,00	
2022	1756969	000109386	LUCAS FRANCISCO BERALDO	5	Outras	1.908,35	0,00	0,00	190,84	41,98	0,00	2.141,17	
Total de Parcelas: 1			Total do Cadastro			1.908,35	0,00	0,00	190,84	41,98	0,00	2.141,17	
2022	1756970	000133405	MARCELA CA PELLOSI BERTONI	5	Outras	6.000,00	0,00	0,00	600,00	132,00	0,00	6.732,00	
Total de Parcelas: 1			Total do Cadastro			6.000,00	0,00	0,00	600,00	132,00	0,00	6.732,00	
2022	1756954	000131722	BRUNO RICARDO GRUNENBERG	5	Outras	6.000,00	0,00	0,00	600,00	132,00	0,00	6.732,00	
Total de Parcelas: 1			Total do Cadastro			6.000,00	0,00	0,00	600,00	132,00	0,00	6.732,00	
2022	1756962	000144744	LAERT NUNES INACIO PINTO	5	Outras	6.000,00	0,00	0,00	600,00	132,00	0,00	6.732,00	
Total de Parcelas: 1			Total do Cadastro			6.000,00	0,00	0,00	600,00	132,00	0,00	6.732,00	
2022	1756971	000006210	MONICA DA SILVA	5	Outras	9.000,00	0,00	0,00	900,00	198,00	0,00	10.098,00	
Total de Parcelas: 1			Total do Cadastro			9.000,00	0,00	0,00	900,00	198,00	0,00	10.098,00	
2022	1756955	000031938	A LESSANDRO PEREIRA	5	Outras	6.000,00	0,00	0,00	600,00	132,00	0,00	6.732,00	
Total de Parcelas: 1			Total do Cadastro			6.000,00	0,00	0,00	600,00	132,00	0,00	6.732,00	
2022	1756965	000039951	LEILA SILVIA ASSIS BATISTA	5	Outras	1.126,76	0,00	0,00	112,68	24,79	0,00	1.264,22	
Total de Parcelas: 1			Total do Cadastro			1.126,76	0,00	0,00	112,68	24,79	0,00	1.264,22	
2022	1756960	000036507	ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DA VILA	5	Outras	6.362,45	0,00	0,00	636,25	139,97	0,00	7.138,67	
Total de Parcelas: 1			Total do Cadastro			6.362,45	0,00	0,00	636,25	139,97	0,00	7.138,67	
2022	1756956	000159177	EDSON DE MORAIS SANTA NA	5	Outras	6.000,00	0,00	0,00	600,00	132,00	0,00	6.732,00	
Total de Parcelas: 1			Total do Cadastro			6.000,00	0,00	0,00	600,00	132,00	0,00	6.732,00	
2022	1757035	000159198	PAULO HENRIQUE QUOOS	5	Outras	6.000,00	0,00	0,00	600,00	132,00	0,00	6.732,00	
Total de Parcelas: 1			Total do Cadastro			6.000,00	0,00	0,00	600,00	132,00	0,00	6.732,00	
Total de Parcelas: 11			Total:			Quant. Cad: 11	63.397,56	0,00	0,00	6.339,76	1.394,75	0,00	71.132,06





Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G336260939392507146
26/09/2022 10:20:48

Cliente

Agência 223-2
Conta 56640-3 LEI A BLANC-MUNICIPIO DE
Mês/ano referência SETEMBRO/2022

BB RF CP Automático - CNPJ: 42.592.315/0001-15

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
31/08/2022	SALDO ANTERIOR	7.954,07			7.410,447329		
26/09/2022	SALDO ATUAL	8.008,83			7.410,447329		7.410,447329

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	7.954,07
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	54,76
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	54,76
SALDO ATUAL =	8.008,83

Disponível p/ Resg =	8.008,83
Carência p/ Resg =	0,00
IR Estimado =	0,00
IR complementar =	0,00
IOF estimado =	0,00

Aplicações em ser

Data	Documento	Valor aplicado	Quantidade cotas	Saldo cotas
18/02/2022	909.022.318	667,77	652,930429	652,930429
11/03/2022	909.022.311	2.854,20	2.779,140628	2.779,140628
16/05/2022	909.022.316	1.023,18	981,457270	981,457270
23/06/2022	909.022.323	3.155,62	2.996,919002	2.996,919002

Valor da Cota

31/08/2022	1,073358395
26/09/2022	1,080748807

Rentabilidade

No mês	0,6885
No ano	6,7304
Últimos 12 meses	8,0748

VALORES LÍQUIDOS PARA RESGATE

Projeção para 26/09/2022 - Cota: 1,080748807

Transação efetuada com sucesso por: JB515172 PERCY CIDIN AMENDOLA SPERIDIAO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 20/01/2022 | Edição: 14 | Seção: 3 | Página: 107

Órgão: Ministério do Turismo/Secretaria Especial de Cultura/Secretaria Nacional da Economia Criativa e Diversidade Cultural

COMUNICADO Nº 2/2022

Lei Aldir Blanc: Procedimentos para devolução dos saldos pelos Entes, para os casos em que os beneficiários finais devolveram os recursos à conta do Ente por reprovação das prestações de contas nos incisos II e III do art. 2º da Lei 14.017/2020.

1. Considerando que cabe aos Entes promoverem as análises das prestações de contas dos beneficiários até o dia 30/06/2022, conforme consta no inciso I do art. 14-E da Lei 14.017/2020, o que pode ensejar em glosa ou reprovação no âmbito do respectivo Ente, observadas as regras do certame e legislações locais, e conseqüentemente tais valores deverão ser restituídos pelo Ente, corrigidos, à Conta Única do Tesouro;

2. Para atualização do débito e correção dos valores, deve ser utilizado o Sistema Débito do Tribunal de Contas da União, que pode ser acessado pelo link: <https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>.

3. O preenchimento da Calculadora de Débito do TCU deve seguir as orientações abaixo:

a) No campo 'Inclusão Manual de Parcelas', informar o valor e a data do débito e clicar no botão 'incluir' (informar a data limite definida para apresentação das contas pelo beneficiário);

b) No campo 'Informações do Débito', informar no campo 'data de atualização' a data em que será feita a devolução dos recursos para a União;

c) Clicar em 'Calcular Saldo';

d) Clicar em 'Exportar Relatório' em PDF.

4. A comprovação da correta devolução dos saldos se dará por meio da anexação da documentação comprobatória abaixo junto ao relatório de gestão final na Plataforma +Brasil:

a) Declaração informando que se trata de prestação de contas de beneficiário que foi reprovada ou houve glosa de despesa;

b) Demonstrativo do Débito em PDF gerado pelo Sistema Débito do TCU; e

c) GRU emitida e o comprovante de pagamento da GRU.

5. Destaca-se que as devoluções para a União por meio de GRU, para os casos previstos no caput deste comunicado, podem ocorrer até o prazo limite para envio do Relatório de Gestão Final na Plataforma +Brasil e as contas bancárias específicas para movimentação dos recursos serão encerradas somente após esse prazo.

ALDO VALENTIM

Secretário

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020

[Mensagem de veto](#)

[Regulamento](#)

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#).~~

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da Covid-19. [\(Redação dada pela Lei nº 14.150, de 2021\)](#).

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º Do valor previsto no **caput** deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do **caput** deste artigo.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Ficam os Municípios autorizados à reabertura dos instrumentos relacionados nos incisos II e III do **caput** deste artigo durante o período previsto no **caput** do art. 12 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.150, de 2021\)](#).

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, devendo os valores da União ser repassados da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

~~§ 1º Os Municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º desta Lei. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 1.019, de 2020\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~



§ 1º ~~(Revogado).~~ (Redação dada pela Lei nº 14.150, de 2021).

~~§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 1.019, de 2020). (Vigência encerrada).

§ 2º Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada até 31 de outubro de 2021 pelos Municípios serão automaticamente revertidos ao fundo de cultura do respectivo Estado ou ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos. (Redação dada pela Lei nº 14.150, de 2021).

~~Parágrafo único. Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da descentralização aos Municípios, deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 1.019, de 2020). (Vigência encerrada).

Art. 4º Compreendem-se como trabalhador e trabalhadora da cultura as pessoas que participam de cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º desta Lei, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficinairos e professores de escolas de arte e capoeira.

Art. 5º A renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 3 (três) parcelas sucessivas.

§ 1º O benefício referido no **caput** deste artigo também será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

§ 2º O benefício referido no **caput** deste artigo será prorrogado no mesmo prazo em que for prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 6º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal **per capita** de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º desta Lei; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Art. 7º O subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Farão jus ao benefício referido no **caput** deste artigo os espaços culturais e artísticos, microempresas, pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividade



interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

- I - Cadastros Estaduais de Cultura;
- II - Cadastros Municipais de Cultura;
- III - Cadastro Distrital de Cultura;
- IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
- V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;
- VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);
- VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da [Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#), nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular.

§ 3º O benefício de que trata o **caput** deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro referido no § 1º deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 8º Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I - pontos e pontões de cultura;
- II - teatros independentes;
- III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV - circos;
- V - cineclubes;
- VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;
- IX - espaços culturais em comunidades indígenas;
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI - comunidades quilombolas;
- XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;



XV - livrarias, editoras e sebos;

XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;

XVII - estúdios de fotografia;

XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;

XIX - ateliês de pintura, moda, **design** e artesanato;

XX - galerias de arte e de fotografias;

XXI - feiras de arte e de artesanato;

XXII - espaços de apresentação musical;

XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;

XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;

XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.

~~Parágrafo único. Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.~~

§ 1º Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S. [\(Redação dada pela Lei nº 14.150, de 2021\)](#)

§ 2º Serão consideradas despesas de manutenção do espaço ou das atividades culturais todas aquelas gerais e habituais, incluídas as vencidas ou vincendas, desde a entrada em vigor do [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), até 31 de dezembro de 2021, relacionadas a serviços recorrentes, transporte, manutenção, atividades artísticas e culturais, tributos, encargos trabalhistas e sociais e outras despesas comprovadas pelos espaços. [\(Incluído pela Lei nº 14.150, de 2021\)](#)

~~Art. 9º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.~~

Art. 9º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e as organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do reinício de suas atividades, que considerará a análise epidemiológico-sanitária de cada cidade e região, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, inclusive apresentações ao vivo com interação popular por meio da internet, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local. [\(Redação dada pela Lei nº 14.150, de 2021\)](#)

Art. 10. O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência na prestação de contas de que trata este artigo.



Art. 11. As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o [art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos, o seguinte:

I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e

II - condições especiais para renegociação de débitos.

~~§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do **caput** deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#).~~

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do **caput** deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 1º de julho de 2022. ([Redação dada pela Lei nº 14.150, de 2021](#)).

§ 2º É condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes à data de entrada em vigor do [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#).

~~Art. 12. Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais e para a respectiva prestação de contas dos projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos:~~

'Art. 12. Ficam prorrogados automaticamente por 2 (dois) anos os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais e para a respectiva prestação de contas dos projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos: ([Redação dada pela Lei nº 14.150, de 2021](#))

I - da [Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#), que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac);

II - da [Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993](#);

III - da [Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001](#);

IV - dos recursos recebidos por meio do Fundo Setorial do Audiovisual, estabelecido nos termos da [Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011](#);

V - da [Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010](#), que institui o Plano Nacional de Cultura (PNC);

VI - das formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela [Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014](#).

~~Art. 13. Enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva, estabelecida nos termos da [Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014](#), deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais, ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível após o fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#).~~

Art. 13. Enquanto perdurar a pandemia da Covid-19, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva, estabelecida nos termos da [Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014](#), priorizarão o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais, ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível após o fim das restrições determinadas pelas autoridades sanitárias. ([Redação dada pela Lei nº 14.150, de 2021](#))



§ 1º Ficam prorrogados automaticamente por mais 1 (um) ano os prazos para captação e execução de todos os projetos culturais homologados e aprovados, com recursos captados e não captados, pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos da [Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#), que institui o Pronac. [\(Incluído pela Lei nº 14.150, de 2021\)](#)

§ 2º O prazo para a prestação de contas dos projetos executados nos termos do § 1º deste artigo encerrar-se-á 180 (cento e oitenta) dias após a sua execução. [\(Incluído pela Lei nº 14.150, de 2021\)](#)

Art. 14. Para as medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias da União, observados os termos da [Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020](#);

II - o superávit do Fundo Nacional da Cultura apurado em 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no [art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020](#);

III - outras fontes de recursos.

~~§ 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma e no prazo previstos no regulamento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 986, de 2020\)](#)~~

§ 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º desta Lei aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma e no prazo previstos no regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 14.036, de 2020\)](#)

~~§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 986, de 2020\)](#)~~

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 14.036, de 2020\)](#)

~~§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.019, de 2020\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal até 31 de dezembro de 2021 serão restituídos à União na forma e no prazo previstos no regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 14.150, de 2021\)](#)

~~§ 3º A aplicação prevista nesta Lei pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 1º do art. 2º, mesmo em relação à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º e ao subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º, fica limitada aos valores entregues pela União nos termos do disposto no art. 3º, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-los por meio de outras fontes próprias de recursos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 986, de 2020\)](#)~~

§ 3º A aplicação dos recursos prevista nesta Lei pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei, mesmo em relação à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º e ao subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei, fica limitada aos valores entregues pela União nos termos do art. 3º desta Lei, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-los por meio de outras fontes próprias de recursos. [\(Incluído pela Lei nº 14.036, de 2020\)](#)

~~Art. 14-A. Para fins de liquidação e pagamento dos recursos no exercício financeiro de 2021, serão considerados apenas os recursos que tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar pelo ente responsável no exercício 2020. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.019, de 2020\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~Parágrafo único. O ente responsável deverá publicar, preferencialmente em seu sítio eletrônico, no formato de dados abertos, as informações sobre os recursos que tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar, com identificação do beneficiário e do valor a ser executado em 2021. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.019, de 2020\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

Art. 14-A. Os Estados e o Distrito Federal estão autorizados a utilizar até 31 de dezembro de 2021 o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências da União e dos Municípios e gerir os recursos. [\(Redação dada pela Lei nº 14.150, de 2021\)](#)



Parágrafo único. O saldo remanescente de que trata **ocaput** deste artigo deverá ser utilizado para executar ações emergenciais previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 2º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 14.150, de 2021\)](#)

Art. 14-B. Os Municípios e o Distrito Federal estão autorizados a utilizar até 31 de dezembro de 2021 o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências da União e gerir os recursos.. [\(Incluído pela Lei nº 14.150, de 2021\)](#)

Parágrafo único. O saldo remanescente de que trata **ocaput** deste artigo deverá ser utilizado para executar ações emergenciais previstas nos incisos II e III do **caput** do art. 2º desta Lei.. [\(Incluído pela Lei nº 14.150, de 2021\)](#)

Art. 14-C. Os Estados estão autorizados a transferir aos respectivos Municípios os recursos que receberam oriundos da reversão dos Municípios que não cumpriram o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei e dos Municípios que não realizaram os procedimentos referentes à solicitação da verba dentro dos prazos estabelecidos pela União. [\(Incluído pela Lei nº 14.150, de 2021\)](#)

Parágrafo único. Os recursos transferidos pelos Estados nos termos do **caput** deste artigo deverão ser utilizados pelos Municípios para executar ações emergenciais previstas nos incisos II e III do **caput** do art. 2º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.150, de 2021\)](#)

Art. 14-D. Encerrado o exercício de 2021, o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído até 10 de janeiro de 2022 pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à conta única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica. [\(Incluído pela Lei nº 14.150, de 2021\)](#)

Art. 14-E. As prestações de contas das ações emergenciais de que trata esta Lei deverão ser encerradas: [\(Incluído pela Lei nº 14.150, de 2021\)](#)

I - até 30 de junho de 2022, para as competências de responsabilidade exclusiva de cada Estado ou Município ou do Distrito Federal; [\(Incluído pela Lei nº 14.150, de 2021\)](#)

II - até 31 de dezembro de 2022, para os deveres de Estados, de Municípios e do Distrito Federal em relação à União. [\(Incluído pela Lei nº 14.150, de 2021\)](#)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Marcelo Henrique Teixeira Dias
José Levi Mello do Amaral Júnior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.6.2020

*

